DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13
Portarias 14
Resoluções 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 4842/2026

"Altera disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 2.563 de 18 de dezembro de 2007 e posteriores alterações, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, DIMAS TADEU BOLZAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, torna público que a Câmara Municipal de Pitangueiras APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por força da presente Lei Complementar, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº. 2.563 de 18 de dezembro de 2007, e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Pitangueiras, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58. (...)
(...)
§ 7º O reconhecimento da não incidência ou da imunidade prevista neste artigo dependerá de requerimento formal do interessado, a ser protocolado perante a Administração Tributária, instruído com os documentos necessários à comprovação da operação societária, da atividade econômica da adquirente e do valor atribuído ao bem imóvel ou aos direitos transmitidos.

§ 8º Recebido o requerimento, será instaurado processo administrativo próprio, no qual deverá ser promovida, previamente à decisão administrativa de mérito, a avaliação do valor de mercado do bem imóvel ou dos direitos transmitidos, mediante laudo técnico elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária ou por órgão técnico municipal que venha a substituí-la, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 156 da Constituição Federal e neste artigo, a imunidade ou não incidência do ITBI restringe-se ao valor efetivamente integralizado ao capital social da pessoa jurídica adquirente, ficando sujeita à incidência do imposto a parcela que exceder esse limite, tomando-se como base o valor de mercado apurado no laudo de avaliação imobiliária.

§ 10. A decisão administrativa que reconhecer total ou parcialmente a imunidade somente poderá ser proferida após a conclusão do processo administrativo e a juntada do respectivo laudo de avaliação imobiliária, sob pena de nulidade.

Art. 64. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será pago previamente à data da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

relativos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caso, em procedimento fiscal regularmente instaurado, seja constatado que o valor do imóvel apurado por meio de laudo de avaliação imobiliária elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária seja superior ao valor declarado e utilizado para o recolhimento do imposto, poderá ser efetuado lançamento complementar do ITBI, correspondente à diferença apurada.

§ 2º O lançamento complementar referido no § 1º será formalizado mediante processo administrativo próprio, assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O imposto complementar apurado poderá ser exigido após a lavratura do instrumento de transmissão, não se aplicando, nessa hipótese, a regra do pagamento prévio prevista no caput.

§ 4º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade da arrecadação, ressalvada a hipótese de lançamento complementar prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 71-A. Os valores declarados pelos contribuintes ou pelos tabeliães de notas, por ocasião do lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderão ser objeto de fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão municipal competente da Administração Tributária, mediante procedimento fiscal próprio, inclusive com a realização de avaliação imobiliária técnica, cuja forma de atuação, critérios e procedimentos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 79. (...)
§3º (...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 10º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 13º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 14º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 82-A. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I – na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exclusivamente os valores correspondentes aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que destacadamente comercializados, comprovadamente sujeitos à incidência do ICMS, mediante apresentação de documentação idônea ao órgão municipal competente da administração tributária, na forma e nos critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Municipal.

Art. 84. É obrigatória a inscrição no Cadastro Fiscal Municipal de toda pessoa física ou jurídica que exerça, ainda que de forma eventual ou sem finalidade lucrativa, atividade econômica, profissional, institucional, religiosa, associativa, comercial, industrial, rural, agropecuária, de prestação de serviços ou qualquer outra atividade sujeita à fiscalização municipal, independentemente de incidência, imunidade ou isenção tributária.

§ 1º A obrigatoriedade de inscrição aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas imunes ou isentas, bem como às entidades religiosas, associações, fundações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá, de ofício, efetuar a inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Fiscal Municipal, utilizando-se de dados provenientes de integração com órgãos e entidades públicas de registro, licenciamento ou fiscalização, tais como a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a Receita Federal do Brasil e outros sistemas oficiais que venham a substituí-los.

§ 3º Para cada estabelecimento, local de exercício de atividade ou unidade operacional, deverá ser promovida inscrição municipal própria, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 88. - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 288, no seu domicilio tributário.

Art. 92. (...)
§ 3º Os valores devidos a título de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade variável, apurados em razão de serviços prestados, tomados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, serão declarados mensalmente pelos prestadores de serviços, pelos tomadores ou pelos responsáveis tributários, conforme o caso, por meio do Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas do Município de Pitangueiras, e recolhidos mensalmente aos cofres municipais, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, quando o vencimento recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º-A Para fins de apuração, lançamento, fiscalização e constituição do crédito tributário, o Município poderá utilizar e importar para seus sistemas eletrônicos as informações constantes em documentos fiscais, escriturações e declarações eletrônicas, emitidas por prestadores, tomadores de serviços ou responsáveis tributários, obtidas por meio de convênios, integrações ou compartilhamento de dados com a Receita Federal do Brasil, com o emissor nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou com outros sistemas oficiais.

§ 3º-B Na hipótese de não encerramento pelo contribuinte ou responsável tributário do

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

movimento mensal até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o órgão municipal competente poderá proceder ao fechamento de ofício da escrituração fiscal até a data do vencimento do imposto, com base nas informações disponíveis em seus sistemas ou obtidas nos termos do § 4º, procedendo à apuração do imposto devido e à geração da respectiva guia de recolhimento.

§ 3º-C A apuração e a geração da guia de pagamento realizadas na forma do § 3º-B não caracterizam lançamento de ofício autônomo, constituindo mera execução da obrigação tributária principal decorrente de lançamento por homologação, sendo dispensada a notificação prévia do contribuinte, sem prejuízo do direito de revisão, impugnação ou restituição, nos termos da legislação tributária municipal e do Código Tributário Nacional.

§ 3º-D O não pagamento do imposto no prazo legal sujeitará o crédito tributário à cobrança administrativa ou judicial, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 94. (...)
§ 10º. - Todas as pessoas jurídicas, inclusive os órgãos da União e Estados e entes despersonalizados, tomadores ou intermediários dos serviços que contratarem com terceiros a prestação de serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, todos os subitens do item 12, exceto o 12.13; 14.14, todos os subitens do item 16, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, 22.01 da lista do art. 78 desta Lei Complementar, ficam obrigadas a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar seu recolhimento.

Art. 107-A. O exercício do poder de polícia administrativa relacionado às taxas previstas neste Código, inclusive quanto à verificação de licenciamento, funcionamento de atividades, ocupação do solo em vias e logradouros públicos, comércio ambulante, perturbação do sossego público e demais matérias correlatas, compete aos servidores legalmente investidos das atribuições de fiscalização do Município, especialmente à fiscalização de posturas, sem prejuízo da atuação concorrente ou complementar da fiscalização ambiental, sanitária, urbanística e de outros órgãos competentes, na forma da legislação municipal e da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 107-B. As ações administrativas relacionadas à fiscalização da perturbação do sossego público, inclusive quanto à lavratura de notificações, autos de infração e aplicação de penalidades, serão exercidas prioritariamente pelo órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, podendo haver atuação integrada e cooperação entre os setores de fiscalização do Município, na forma da legislação municipal e da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 115. As taxas serão arrecadadas através dos canais bancários disponíveis, por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

Art. 117. Qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, ainda que sem finalidade

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

lucrativa, atividade econômica, profissional, institucional, religiosa, associativa, comercial, industrial, rural, agropecuária, de prestação de serviços ou qualquer outra sujeita à fiscalização municipal, em caráter permanente, temporário ou eventual, somente poderá instalar-se ou manter estabelecimento no território do Município mediante prévia licença da Prefeitura e o correspondente pagamento da taxa de licença para localização, na forma desta Lei.

Art. 118. (...)
§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser renovado a cada três anos, afixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização, sendo o vencimento condicionado ao das licenças necessárias para a sua concessão.

§ 5º O estabelecimento será interditado sempre que houver cassação da licença de funcionamento, ausência de alvará de funcionamento, desde que previamente notificado o responsável, exercício de atividade em local vedado pela legislação urbanística ou pelo Plano Diretor, determinação judicial ou requisição de órgão policial ou de autoridade competente, mediante atuação de servidor público investido de atribuições de fiscalização de posturas no Município, com apoio, quando necessário, da Guarda Civil Municipal ou de outros órgãos competentes.

§ 8º A taxa de localização será lançada de ofício pela Administração Tributária, após a efetivação da inscrição municipal, inclusive quando realizada por meio de sistemas integrados de registro, licenciamento ou cadastro, sendo devida uma única vez, no momento da abertura da respectiva inscrição.

§ 9º A taxa de localização é devida pelos contribuintes que explorem estabelecimento aberto ao público, seja de forma permanente, temporária ou eventual, com ou sem edificação física, ainda que instalados por prazo determinado.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º, considera-se estabelecimento aberto ao público qualquer local, estrutura, instalação, equipamento ou organização de meios, fixos ou móveis, destinados ao atendimento presencial, acesso ou fruição direta pelo público, não sendo exigida a taxa quando a atividade for exercida exclusivamente em residência, sem atendimento ao público, ou em outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 120. Qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, ainda que sem finalidade lucrativa, atividade econômica, profissional, institucional, religiosa, associativa, comercial, industrial, rural, agropecuária, de prestação de serviços ou qualquer outra sujeita à fiscalização municipal, em caráter permanente, temporário ou eventual, somente poderá iniciar ou manter suas atividades mediante regular licenciamento, inclusive por meio de sistema integrado de licenciamento, reconhecido pelo Município para fins de fiscalização e controle.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se regular licenciamento a obtenção do

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ou documento equivalente que venha a substituí-lo, ainda que expedido em ambiente sistêmico integrado, com a participação de outros entes e órgãos públicos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento será lançada de ofício pela Administração Tributária, após a efetivação da inscrição municipal, independentemente de esta ter ocorrido por requerimento do contribuinte ou automaticamente pela Administração, inclusive por meio de integração com sistemas de registro e licenciamento.

§ 3º Considera-se temporária ou eventual a atividade exercida em períodos determinados, especialmente durante festividades, eventos ou comemorações, em instalações fixas ou removíveis, tais como balcões, barracas, mesas, estandes, equipamentos, estruturas móveis ou veículos, sujeitando-se às disposições deste artigo.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados, galpões ou locais destinados exclusivamente à guarda de mercadorias, ainda que sem atendimento direto ao público, nos termos da regulamentação.

Art. 124. (...)
§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, mediante atuação da fiscalização de posturas do Município, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão do licenciamento, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município destinadas à regularização da situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser renovado a cada três anos, afixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização, sendo o vencimento condicionado ao das licenças necessárias para a sua concessão.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento será recolhida anualmente, incluindo, quando for o caso, a referente ao horário especial.

§ 4º-A. A taxa de renovação de funcionamento será lançada sempre que o contribuinte solicitar a emissão de novo alvará de funcionamento.

Art. 130. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, mediante atuação da fiscalização de posturas do Município, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão do licenciamento, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura destinadas à regularização da situação do exercício de sua atividade.

Art. 143. (...)
(...)

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

§ 2º As taxas municipais incidentes sobre a realização de eventos, atividades ou ocupação de vias e logradouros públicos não serão exigidas nas hipóteses de isenção expressamente previstas em regulamento do Poder Executivo, inclusive quando destinadas a entidades, organizações da sociedade civil, associações ou instituições sem fins lucrativos, desde que a utilização do espaço público não possua finalidade econômica e sejam observados os requisitos, critérios e limites definidos na regulamentação, sem prejuízo da comprovação documental exigida pela Administração Municipal.

Art. 147-A. A fiscalização da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, inclusive das atividades de comércio ambulante, compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal, quando necessário, para assegurar o cumprimento das normas administrativas, inclusive para a adoção das medidas previstas na legislação municipal, tais como apreensão de mercadorias, interdição de atividades e demais providências cabíveis.

Art. 202. (...)
(...)
§ 3º Considera-se o contribuinte notificado:
I - do lançamento de tributo, com a entrega da notificação correspondente, em seu domicílio tributário, incluindo-se o eletrônico, à sua pessoa ou a de seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários;

II - das decisões administrativas, a partir da data da ciência, nos autos do processo ou expediente, da publicação do ato na imprensa oficial do Município ou, ainda, mediante comunicação eletrônica por meios digitais disponibilizados pelo Município, inclusive e-mail cadastrado pelo contribuinte.

§ 4º A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico (DTE), de utilização obrigatória e/ou facultativa por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, a ser instituído por Lei Complementar.

Art. 245. (...)
III - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

Art. 266. (...)
II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes

§ 4º O imposto previsto no art. 5º desta Lei não incide sobre os templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel, desde que comprovada à destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade.

§ 5º O reconhecimento administrativo da imunidade prevista neste artigo dependerá de

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

requerimento formal do interessado, a ser protocolado anualmente, instruído com documentos que comprovem a condição da entidade e a efetiva utilização do imóvel para suas finalidades essenciais, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 6º A imunidade reconhecida na forma do § 5º produzirá efeitos exclusivamente para o exercício fiscal a que se refere o requerimento, não se presumindo sua renovação automática para exercícios subsequentes.

§ 7º A ausência de requerimento ou de comprovação documental impede o reconhecimento administrativo da imunidade para o respectivo exercício.

Art. 269. Compete a Administração Fazendária Municipal, privativamente pelo corpo de Auditores Fiscais, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Para fins de fiscalização e lançamento tributário, poderão ser utilizados todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive informações obtidas por sistemas eletrônicos, bases de dados públicas, convênios de cooperação institucional, declarações digitais e documentos produzidos ou armazenados em meio eletrônico.

§ 2º Os atos administrativos tributários, inclusive notificações, intimações, autos de infração, decisões e comunicações em geral, poderão ser realizados por meio eletrônico, utilizando sistemas oficiais do Município, produzindo os mesmos efeitos legais dos praticados em meio físico, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A fiscalização tributária poderá adotar caráter orientador, especialmente nas hipóteses de irregularidades formais sanáveis ou de início de atividade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de reincidência, resistência à fiscalização ou infrações de natureza material.

Art. 273. (...)
§ 3º (...)
IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 272, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Art. 281. A prova da quitação do crédito tributário será, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, em meio físico ou digital, por sistema eletrônico oficial disponibilizado pela Fazenda Municipal, com a mesma validade jurídica.

Art. 282. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, presencial ou eletrônico, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa poderá ser emitida em meio físico ou, preferencialmente, em meio digital, mediante sistema eletrônico disponibilizado pela Fazenda Municipal.

§2º A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento na repartição ou no sistema eletrônico.

Art. 288. (...)
I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

IV - edital, publicado de forma resumida no meio de comunicação oficial do Município, quando improfícua qualquer das outras formas previstas nos incisos anteriores.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 289. (...)

IV - quando por domicílio tributário eletrônico (DTE), no dia útil seguinte ao da divulgação/envio.

Art. 303-A. (...)
Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, mediante atuação da fiscalização de posturas do Município, são previstas as seguintes penalidades administrativas:

Art. 303-C. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal,

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

conforme registros constantes do sistema tributário municipal, consultável por meio eletrônico, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou para a execução de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais, enquanto perdurar a inadimplência.

Parágrafo único. Existindo créditos líquidos e certos a favor do contribuinte junto ao erário municipal, a Administração Municipal poderá proceder à compensação, de ofício, com os débitos tributários registrados no sistema tributário municipal, inclusive aqueles decorrentes de parcelamentos inadimplidos, mediante procedimento administrativo próprio, até a quitação total dos valores.

Art. 303-G. O autuado será intimado da notificação e da lavratura do auto de infração através de uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega da notificação ou do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - via postal registrada, acompanhada da notificação ou do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

IV - edital, publicado de forma resumida no meio de comunicação oficial do Município, quando improfícua qualquer das outras formas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras/SP, em 19 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

Decretos

DECRETO 5.444 DE 22 DE JUNHO DE 2026.

"Altera o Decreto n.º 5.285, de 25 de junho de 2.025, para dispor sobre a vigência do resultado da Prova Nacional Docente (PND) e a dispensa de nova realização para os candidatos que especifica.".

DIMAS TADEU BOLZAN, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Art. 1º. O art. 2º. do Decreto n.º 5.285, de 25 de junho de 2.025, passa a vigorar acrescido de § 2°., transformando-se o seu atual Parágrafo Único em § 1º., nos termos seguintes:

"Art. 2º. [...]

§ 1º. O processo de inscrição, o cronograma e demais disposições relativas à PND serão estabelecidos em edital próprio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º. Os candidatos que realizaram a Prova Nacional Docente (PND) no ano de 2025 ficam dispensados de nova realização para os processos seletivos vigentes, tendo em vista o prazo de vigência de 3 (três) anos do referido exame, contados a partir da data de publicação do seu resultado final."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 22 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito

- Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....

DECRETO 5.445 DE 22 DE JUNHO DE 2026.

"Altera o Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2024, para adequação às Diretrizes Nacionais da Educação Integral em Tempo Integral, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 10 de julho de 2025, e dá outras providências.".

DIMAS TADEU BOLZAN, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Art. 1º. O art. 1°. do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido de §2º., com a seguinte redação:

"**§ 2º.** *A Educação Integral em Tempo Integral observará as Diretrizes Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 10 de julho de 2025, compreendendo a formação integral dos estudantes e a articulação de tempos, espaços e atividades educativas.*"

Art. 2º. O art. 2º do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII a XVII, com a seguinte redação:

"***XIII –*** *promover a formação integral dos estudantes em suas múltiplas dimensões;*

XIV – *assegurar a integração entre currículo, escola e comunidade;*

XV – *promover a equidade, inclusão e redução das desigualdades educacionais;*

XVI – *fomentar o protagonismo e a participação dos estudantes na vida escolar;*

XVII – *promover a educação em direitos humanos, diversidade, sustentabilidade e cultura de paz."*

Art. 3º. O art. 4º do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º., com a seguinte redação:

"***§ 3º.*** *As atividades pedagógicas poderão ser desenvolvidas em espaços escolares e não escolares, mediante articulação institucional, quando necessário.*

§ 4º. *As atividades deverão integrar o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar."*

Art. 4º. O art. 7º do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

"**Parágrafo único.** O currículo da Educação Integral em Tempo Integral observará a integração entre a Base Nacional Comum Curricular e atividades complementares, em conformidade com a legislação educacional vigente e as diretrizes nacionais aplicáveis."

Art. 5º. O art. 8º do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º., com a seguinte redação:

"***§ 1º.*** *O Projeto Político-Pedagógico deverá contemplar a organização da Educação Integral em Tempo Integral, com integração curricular, tempos e espaços educativos, e estratégias de equidade e inclusão.*

§ 2º. *A elaboração e revisão do Projeto Político-Pedagógico deverão assegurar a participação da comunidade escolar."*

Art. 6º. O Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, passa a vigorar acrescido dos artigos 10-A e 10-B, que contarão com a seguinte redação:

"***Art. 10-A.*** *A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada permanente aos profissionais da educação envolvidos na implementação da Educação Integral em Tempo Integral.*

Art. 10-B. *A Secretaria Municipal de Educação instituirá sistema de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.*

§ 1º. *O monitoramento e avaliação considerarão indicadores de acesso, permanência, aprendizagem,*

participação e equidade educacional."

Art. 7º. Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto Municipal nº 5.086, de 22 de abril de 2.024, não atingidas pelo presente Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, em 22 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN

Prefeito

- Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....

Portarias

PORTARIA N.º 248, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

"Cessa os efeitos da Portaria Municipal n.º 496, de 20 de outubro de 2025."

O Sr. **DIMAS TADEU BOLZAN**, prefeito do município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o Ofício n.º 104/2026 - JCA, da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil;

R E S O L V E:

Art. 1.º Cessar, a partir de 17 de junho de 2026, os efeitos da **Portaria n.º 496, de 20 de junho de 2025,** que dispõe sobre a designação do Sr. **Luis Henrique Garcia**, matriculado sob o n.º 3313, **Guarda Civil Municipal**, para responder pela função gratificada de **Inspetor da Guarda Civil Metropolitana**, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil**.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à da data mencionada no art. 1.º, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se. Dê-se ciência ao Departamento de Recursos Humanos. Cumpra-se.

Pitangueiras/SP, em 19 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO

- Publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º 249, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

"Cessa os efeitos da Portaria Municipal n.º 181, de 11 de maio de 2026."

O Sr. **DIMAS TADEU BOLZAN**, prefeito do município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando pedido efetuado por meio do Ofício n.º 366 de 2026 - SMS/GAB;

R E S O L V E:

Art. 1.º Cessar, a partir de 08 de junho de 2026, os efeitos da **Portaria n.º 181, de 11 de maio de 2026,** que dispõe sobre a designação da Sra. **Elida Alves de Moura Cardoso**, matriculada sob o n.º 3527, **Assistente Social**, para responder pela função gratificada de Diretora do Departamento de Atenção Psicossocial, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data mencionada no art. 1.º, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se. Dê-se ciência ao Departamento de Recursos Humanos. Cumpra-se.

Pitangueiras/SP, em 19 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO

- Publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º 250, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

"Designa servidora para responder por função gratificada que especifica."

O Sr. **DIMAS TADEU BOLZAN**, prefeito do município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, no Processo Administrativo n.º 2-000082/2026;

Considerando a Lei Complementar n.º 3.437, de 27 de março de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1.º Designar, a partir de 09 de junho de 2026, o servidor Sr. **Mateus Aparecido Cardoso dos Santos**, titular do cargo efetivo de **Enfermeiro ESF**, matriculado sob o n.º 5121, para responder pela função gratificada de Diretor do Departamento de Atenção Psicossocial, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Durante o período em que a servidora estiver designada, o mesmo fará jus a uma gratificação de 50% do valor pago na referência K do quadro permanente de pessoal do município, de conformidade com o artigo 35 da Lei Complementar 2.490, alterada pela Lei Complementar 2.897/10.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data mencionada no art. 1.º, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se. Dê-se ciência ao Departamento de Recursos Humanos. Cumpra-se.

Pitangueiras/SP, em 19 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO

- Publicada no Diário Oficial do Município.

.....

PORTARIA N.º 251, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

"Dispõe sobre a designação para função gratificada de

Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana do Sr. Luis Henrique Garcia.

O Sr. **DIMAS TADEU BOLZAN,** Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com a Lei Complementar n.º 2.490, de 29 de dezembro de 2006;

Considerando o Ofício n.º 104/2026 - JCA, da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil;

Considerando o artigo 91 da Lei n.º 4.295, de 26 de janeiro de 2023;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, a partir de 18 de junho de 2026, o Sr. **Luis Henrique Garcia**, matriculado sob o n.º 3313, **Guarda Civil Municipal**, para responder pela função gratificada de **Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana**, tendo como referência salarial o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre sua remuneração no valor de referência, grau e nível em que se encontrar, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data mencionada no art. 1.º, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras/SP, em 19 de junho de 2.026.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO

- Publicada no Diário Oficial do Município.

.....

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Município de Pitangueiras/SP

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas nº 633 – Centro – Pitangueiras/SP
CEP 14.750-000 Fone: 16 – 3952-9920
E-Mail: cms.pitangueiras@hotmail.com

PORTARIA CMS N.º 001/2026

Dispõe sobre a instituição da Comissão Organizadora da 06ª Conferência Municipal de Saúde de Pitangueiras *e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITANGUEIRAS, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal n.º 2.630 de 26 de maio de 2008, e considerando a deliberação da Plenária realizada no dia 03 de julho de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Organizadora Municipal responsável pelo planejamento, organização e execução da 06ª Conferência Municipal de Saúde, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional.

Art. 2º A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes membros:

- I - Representantes do Poder Público:
  - Luiz Fernando Paiva Moreira de Castro – Secretaria de Saúde;
  - Gislene Quemera de Araujo – Secretaria de Saúde;
  - Lorraine Micaela Damasio Galo – Secretaria de Saúde.
- II - Representantes da Sociedade Civil:
  - Daniela Isabel de Souza Marciano – APAE;
  - Lucia Helena Moraes Nascimento – AVCC;
  - Cleibe Sueli Bertone – Representante de Usuários do SUS.

Art. 3º Compete à Comissão Organizadora Municipal:

I - Elaborar a proposta de Regimento Interno da Conferência;

II - Definir a metodologia, programação e local do evento;

III - Mobilizar a rede socioassistencial e a sociedade civil para participação nas Conferências Livres e na Etapa Municipal;

IV - Garantir as condições de acessibilidade e a participação de usuários do SUS;

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Município de Pitangueiras/SP

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas nº 633 – Centro – Pitangueiras/SP
CEP 14.750-000 Fone: 16 – 3952-9920
E-Mail: cms.pitangueiras@hotmail.com

V - Organizar a logística, incluindo credenciamento, certificação e suporte aos grupos de trabalho;

VI - Elaborar o Relatório Final da Conferência para envio aos órgãos competentes.

Art. 4º A Comissão poderá criar subcomissões (Científica, de Comunicação, de Logística, etc.) para auxiliar na execução das tarefas, caso julgue necessário.

Art. 5º O desempenho das funções dos membros da Comissão Organizadora não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras - SP, 17 de junho de 2026.

Eliese Buzati
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

2

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Município de Pitangueiras/SP

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas nº 633 – Centro – Pitangueiras/SP
CEP 14.750-000 Fone: 16 – 3952-9920
E-Mail: cms.pitangueiras@hotmail.com

RESOLUÇÃO CMS N.º 001/2026

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Regimento Interno da 06ª Conferência Municipal de Saúde de Pitangueiras e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITANGUEIRAS, no uso das competências que lhe conferem a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Lei Municipal n.º 2.630 de 26 de maio de 2008, que institui o Conselho Municipal de Saúde, e em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde referentes à realização da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 797, de 09 de novembro de 2025, que aprovou a realização da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 800, de 29 de janeiro de 2026, que estabeleceu o cronograma das etapas municipais, estaduais e nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 804, de 12 de março de 2026, que definiu o tema da 18ª Conferência Nacional de Saúde como "Saúde, Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil";

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 805, de 12 de março de 2026, que aprovou o Regimento Interno e as Diretrizes Metodológicas da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para a organização e o funcionamento da etapa municipal da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 03 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da 06ª Conferência Municipal de Saúde de Pitangueiras, cujo tema central será:

"SAÚDE, DEMOCRACIA, SOBERANIA E SUS: CUIDAR DO POVO É CUIDAR DO BRASIL".

Município de Pitangueiras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Município de Pitangueiras/SP

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas nº 633 – Centro – Pitangueiras/SP
CEP 14.750-000 Fone: 16 – 3952-9920
E-Mail: cms.pitangueiras@hotmail.com

Art. 2º O Regimento Interno, anexo a esta Resolução, estabelece as normas de organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, definindo:

I – Os objetivos e finalidades da Conferência;

II – Os critérios de participação e credenciamento;

III – A metodologia dos grupos de trabalho;

IV – O processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas;

V – Os procedimentos para eleição dos delegados à Etapa Estadual da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

VI – As regras para apreciação de moções e deliberações da Plenária Final.

Art. 3º Fica a Comissão Organizadora autorizada a promover ampla divulgação do Regimento Interno e dos atos relacionados à Conferência Municipal de Saúde por meio dos canais oficiais do Município, sítio eletrônico institucional, redes sociais, unidades de saúde, Conselho Municipal de Saúde e demais equipamentos públicos.

Art. 4º Eventuais propostas de alteração ao Regimento Interno deverão ser apresentadas e apreciadas na Plenária de Abertura da Conferência Municipal de Saúde, observando-se os procedimentos estabelecidos no próprio Regimento.

Art. 5º Compete à Comissão Organizadora adotar todas as providências necessárias à execução das disposições contidas no Regimento Interno aprovado por esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras - SP,17 de junho de 2026.

Eliese Buzati

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

2